



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>TERMO</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIA</b>	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001
<b>RAZÕES</b>	INABILITAÇÃO DA EMPRESA J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME
<b>OBJETO</b>	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, BEM COMO NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, COM A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E ALIMENTAÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES REFERENTE A CONVÊNIOS SIMEC E SISMOB, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES SOBRE DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.
<b>RECORRENTE</b>	J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME
<b>CONTRARRAZÕES</b>	FRANCISCO DIEGO ARAÚJO SOUSA – ME
<b>RECORRIDO</b>	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE TRAIRI/CE.

**1. DAS PRELIMINARES**

a) **Da Tempestividade:** Na licitação Concorrência Pública a interposição de recurso deverá respeitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsão no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação. A publicação do resultado do julgamento dos documentos de Habilitação aconteceu no dia 01 de julho de 2021. O recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido em 07 de julho de 2021, portanto tempestivas.

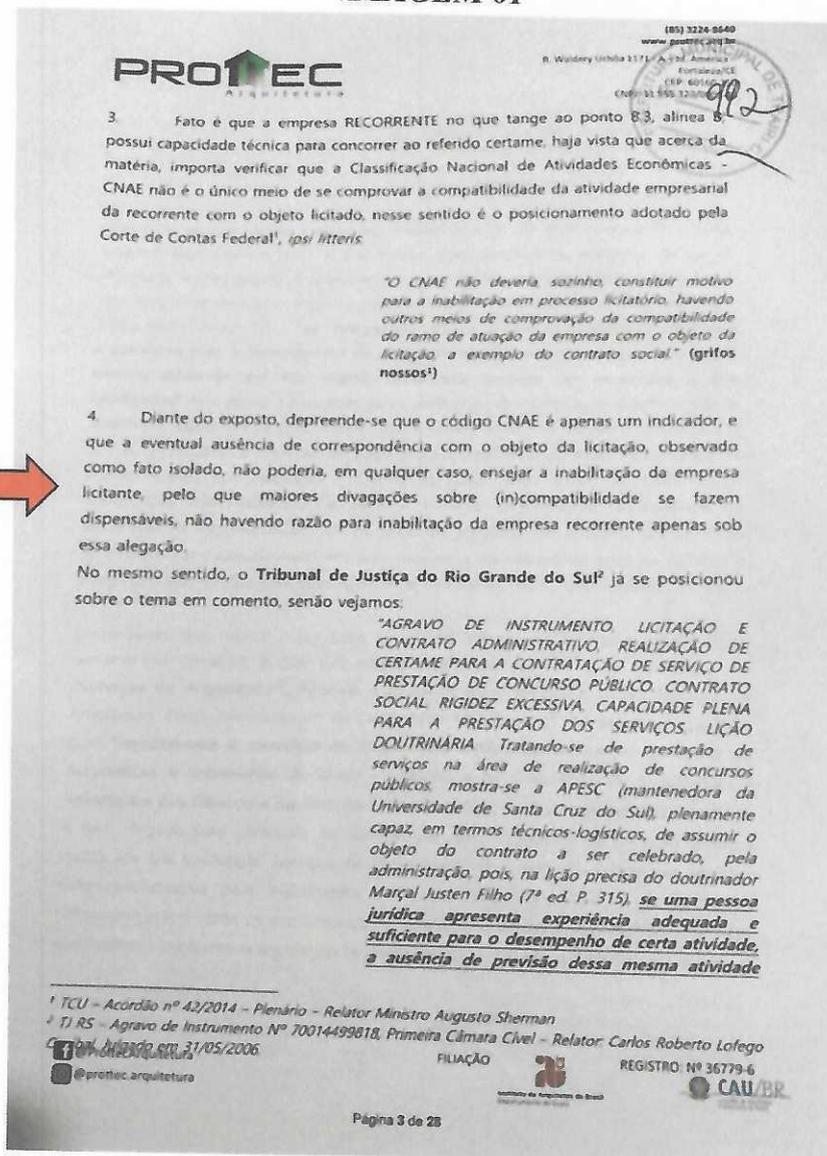


b) **Da Legitimidade:** A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de Habilitação da empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, portanto, a empresa Recorrente possui legitimidade para o ato.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, em suas razões recursais que a Comissão inabilitou a empresa recorrente de forma equivocada, conforme demonstrado a seguir:

### IMAGEM 01



### IMAGEM 02



**PROTEC**  
ARQUITETURA

(85) 3224-0540  
www.protec-arq.br  
R. Waldery Uchôa 1171 - A - rd. América -  
Trairi/CE  
CEP: 60860-250  
CNPJ: 11.895.320/0001-40

compatível com o objeto do certame.

5. No que tange ao ponto 8.5.1, alegado pela Comissão de Licitação de Trairi/CE como descumprido pela RECORRENTE, alegamos total desacordo com tal decisão, pois a dita comissão demonstrou desconhecimento da legislação profissional vigente no Brasil (no que tange os serviços de Arquitetura e Urbanismo e sua abrangência), a seguir grifos nossos da Ata de Habilitação do certame, onde já deixamos claro que tais alegações não podem servir de fundamento para a inabilitação, a diante iremos demonstrar como são infundadas.

*"Descumpriu o edital no item 8.5.1, vejamos:  
Atestado de Prefeitura Municipal de Aracoiaba -  
Execução dos serviços voltados ao ramo de  
atividade de Arquitetura e, apesar do contrato  
constar um Engenheiro Civil, Sr. Renaldo Richard  
Portela Reinaldo, o mesmo não aparece como  
Responsável Técnico da empresa na Certidão de  
Registro e Quitação Pessoa Física - CRQP; Atestado  
da Prefeitura Municipal de Redenção - Execução  
dos serviços voltados ao ramo de atividade de  
Arquitetura e, apesar do contrato constar um  
Engenheiro Civil, Sr. Renaldo Richard Portela  
Reinaldo, o mesmo não aparece como Responsável  
Técnico da empresa na Certidão de Registro e  
Quitação Pessoa Física - CRQP; Atestado da  
empresa DOSA - Apesar de constar atividades  
pertinentes a Serviços de Engenharia, possui como  
Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista, Sr.  
Jefferson John Lima da Silva. Atestado da empresa  
FSJ - Apesar de constar atividades pertentes a  
Serviços de Engenharia, possui como Responsável  
Técnico o Arquiteto e Urbanista, Sr. Jefferson John  
Lima da Silva; Atestado de Prefeitura Municipal de  
Amontada - Apesar de constar atividades pertentes  
a Serviços de Engenharia, possui como Responsável  
Técnico o Arquiteto e Urbanista, Sr. Jefferson John  
Lima da Silva e outros; atestado da Empresa Lojas  
Esplanada - atestado incompatível om o objeto do  
certame, - Apesar de constar atividades pertentes a  
Serviços de Engenharia, possui como Responsável  
Técnico o Arquiteto e Urbanista, Sr. Jefferson John  
Lima da Silva e outros; Atestado de Prefeitura  
Municipal de Amontada - Foi apresentado um novo  
atestado da Prefeitura de*

f @ProtecArquitetura  
@protec.arquitetura

FILIAÇÃO



REGISTRO: Nº 36779-6



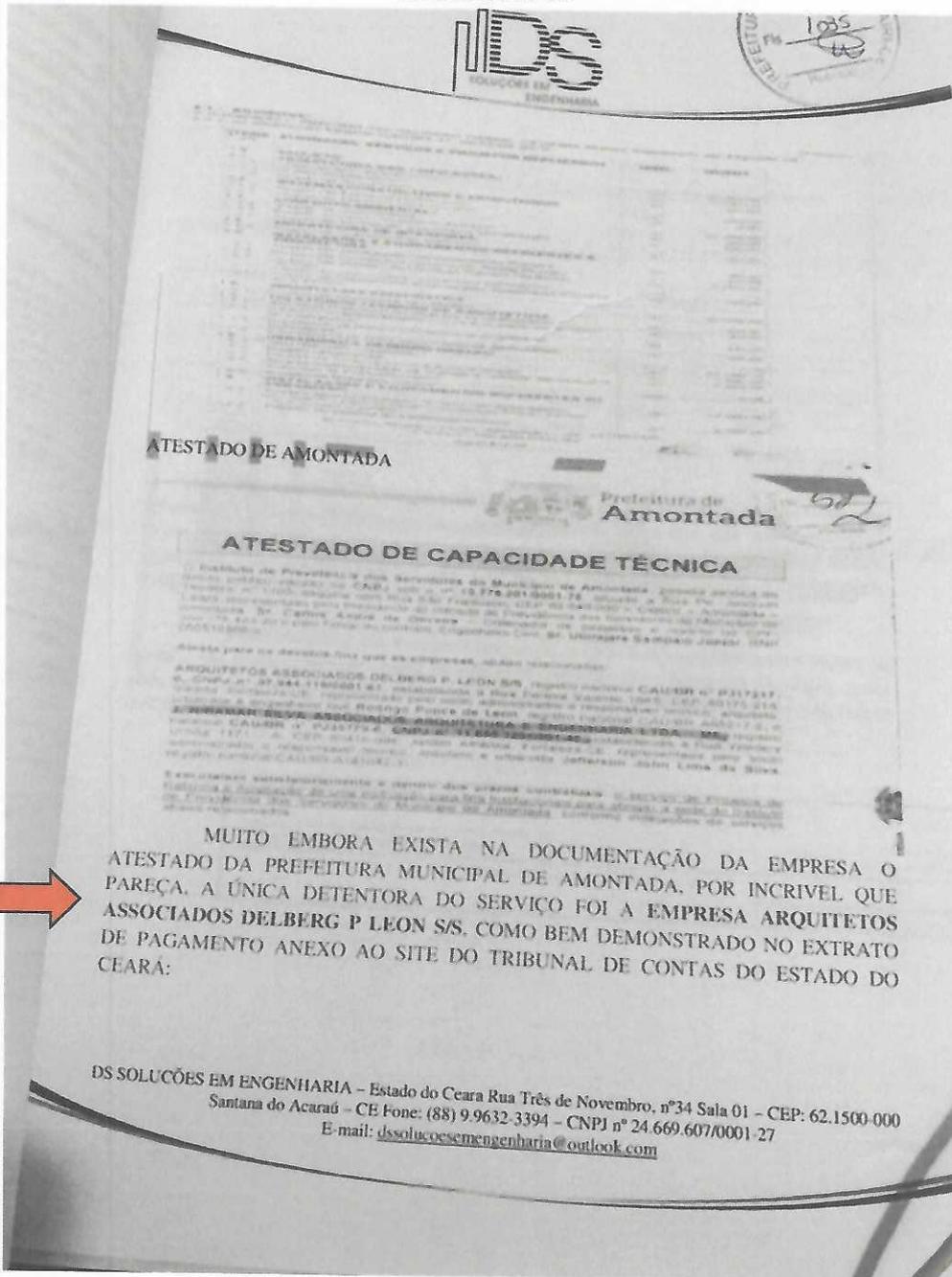
Por fim, pede a reconsideração da decisão da Comissão permanente de Licitação, subindo para a Autoridade Competente o julgamento do Recurso.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES



Nas contrarrazões, a empresa FRANCISCO DIEGO ARAÚJO SOUSA – Raulina rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela mantença da decisão atacada, no mesmo sentido, questionou a veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada, conforme demonstrado abaixo:

**IMAGEM 03**



**4. DA ANÁLISE DO RECURSO**



A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlatas, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

#### 4.1. Do descumprimento do edital no item 8.3, alínea "b"

Na análise dos documentos restou verificado que a empresa não possui CNAE de serviços de engenharia no comprovante de inscrição e de situação cadastral. Apresentou como atividade econômica principal os Serviços de Arquitetura, e nas atividades secundárias não possui o Serviço de engenharia. Nota-se que o objeto da licitação abrange quase em sua totalidade Serviços de Engenharia.

Inicialmente, em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame. O citado Princípio, que também guarda relação com os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, com a finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior universo de licitantes. O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, trata do tema nos seguintes termos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o Princípio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientação para servidor público, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Nesta linha, foi exigido que a empresa apresentasse um código CNAE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



compatível com o objeto do certame, visando também o caráter competitivo da Licitação. Isto posto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil, dessa maneira, também foi analisado o objeto do Contrato Social onde também não continha objeto com patível para o certame.

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado



(transporte urbano de passageiros e de cargas)  
(Grifo nosso)

Desta forma, conforme orientação jurisprudencial, foi analisado o Contrato Social da empresa, estando o mesmo **sem objeto social compatível com a licitação em apreço.**

Assim, não foi levada em consideração apenas a exigência da CNAE, foi ampliada a análise para o Contrato Social, visando o seu caráter competitivo e vantajoso da licitação. Ratificando que a empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME não possui objeto compatível com o objeto do certame.

#### **4.2. Descumpriu o Edital no Item 8.5.1**

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa FRANCISCO DIEGO, foi questionada a veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada.

Diante do questionamento a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Trairi/CE, realizou diligência ao Município de Amontada no dia 02 de agosto de 2021, juntamente com o Sr. Álvaro Venicius Araújo de Lima Monteiro – Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Trairi/Ce, e, conforme relatório de diligência acostado aos autos, concluiu que a empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, não figura como contratada no processo de Dispensa de Licitação nº 013.02.2020.01, que deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentado, a empresa que aparece na contratação mencionada é a ARQUITETOS ASSOCIADOS DELBERG P. LENOS, que está presente no atestado de capacidade técnica apresentado nas fls. 523-534 do processo, no mesmo sentido, no processo de dispensa analisado foi solicitado cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) apresentado pela empresa contratada, apesar do documento ser de “EQUIPE”, a mesma não possui em seu corpo informações que atribuam a empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, como executora do serviço, vejamos:

**IMAGEM 04**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



**CAU/BK** Associação dos Engenheiros e Urbanistas do Brasil  
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Nº 0000009352/14  
INICIAL  
EQUIPE - RRT PRINCIPAL



Documento válido somente se acompanhado do comprovante de pagamento

Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010:  
Art. 4º - O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU. Art. 46 - Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável. Art. 50 - A falta do RRT, durante o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pelo vício e da obrigação de paralisação do trabalho até a regularização da situação, é multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida a partir da atuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. \* O documento definitivo (RRT) sem a necessidade de apresentação de comprovante de pagamento, poderá ser obtido após a identificação do pagamento pela compensação bancária.

### 1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: RODRIGO PONCE DE LEON  
Registro Nacional: A65217-2 Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista  
Empresa Contratada: ARQUITETOS ASSOCIADOS DELBERG P. LEON S/S  
CNPJ: 07.944.119/0001-81 Registro Nacional: PJ17217-0

### 2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada  
CNPJ: 10.778.201/0001-78  
Contrato: 013.02.2020.01 Valor Contrato/Honorários: R\$ 15.000,00  
Tipo de Contratante: Pessoa jurídica de direito público  
Celebrado em: 20/02/2020 Data de Início: 20/02/2020 Previsão de término: 10/03/2020  
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

### 3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Endereço: RUA Pa. Joaquim Teodoro Nº. 1100  
Complemento: Esquina com Rua São Francisco  
Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 62540000 Cidade: AMONTADA  
Coordenadas Geográficas: Latitude: -3.3613551744028243 Longitude: -39.828537883010576

### 4. ATIVIDADE TÉCNICA

Grupo de Atividade: 1 - PROJETO  
Subgrupo de Atividade: 1.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES  
Atividade: 1.1.1 - Levantamento arquitetônico  
Quantidade: 600,00 Unidade: m²

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.

Grupo de Atividade: 1 - PROJETO  
Subgrupo de Atividade: 1.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES  
Atividade: 1.1.3 - Projeto arquitetônico de reforma  
Quantidade: 410,05 Unidade: m²

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.

### 5. DESCRIÇÃO

-Proprietário(a): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada; -Realização de projeto e serviço técnico especializado para a reforma do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada, com 410,05m2 de área construída, com estruturas de concreto armado e cobertura com estrutura metálica e telhado termoacústico, de acordo com os escopos constantes nas Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, aprovadas pelas

A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: <http://sicau.cau.br.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: 68y1x0 Impresso em: 04/03/2020 às 11:02:10 por: lp. 45.181.93.7

www.cau.br.gov.br

Página 1/2

IMAGEM 05



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



**CAU/BR** e Urbanismo do Brasil  
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

INICIAL  
EQUIPE - RRT PRINCIPAL

Resolução Federal CAU/BR 04/2013 e 76/2014: a) Levantamento arquitetônico (ou levantamento físico) de edificação e terreno existente, área: 600,00 m<sup>2</sup>, incluindo elementos da estrutura, pontos de instalações, revestimentos, mobiliário, paisagem e comunicação visual. Prazo: 05 dias corridos; b) Projeto Arquitetônico de reforma, área 410,05 m<sup>2</sup>. Prazo: 15 dias corridos. Etapas executadas: As atividades técnicas foram executadas em etapas, de acordo com a Resolução Federal CAU/BR 04/2013- Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil- Módulo I- item 7.4, sendo: -Etapas Preliminares: Levantamento de dados; - Programa de necessidades; - Estudo de viabilidade técnico-legal; -Etapas do Projeto: -Estudo preliminar (ou estudo de concepção); -Anteprojeto; -Projeto básico; -Projeto para execução; -Coordenação e compatibilização de projetos; -Etapas Complementares: -Assessoria para aprovação de projetos; -Assistência à Execução da Obra; -As built (projeto conforme construído).

**6. VALOR**  
Total Pago R\$ 0,00  
Atenção: Este item 6 será preenchido automaticamente pelo SICCAU após a identificação do pagamento pela compensação bancária. Para comprovação deste documento é necessária a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

**7. ASSINATURAS**  
Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Dia \_\_\_\_\_ Mês \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Arimatada  
CNPJ: 10.778.201/0001-78

RODRIGO PONCE DE LEON  
CPF: 858.821.003-72

A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: <http://siccau.cau.br/gov.br/app/view/right/externo?form=Servicos>, com a chave: 8671xC. Impresso em: 04/03/2020 às 11:02:11 por: ip: 45.181.93.7

www.cau.br.gov.br

Página 2/2

IMAGEM 06



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO

Trairi -CE, 02 de agosto de 2021.

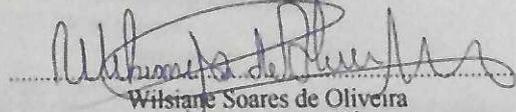
A  
Comissão de Licitação do Município de Amontada-Ce

DILIGÊNCIA

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-SRP, para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, BEM COMO NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, COM A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E ALIMENTAÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES REFERENTE A CONVÊNIO SIMEC E SISMOB, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES SOBRE DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

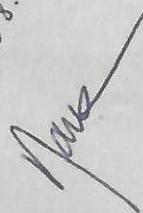
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi, nomeada pela Portaria nº 061/2021, de 04 de janeiro de 2021 e alterada pela portaria nº 360/2021 de 14 de junho de 2021 neste ato representada por sua presidente que esta subscreve venho, SOLICITAR vossa senhoria vistas ao procedimento de DISPENSA realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Amontada, tendo como objeto: Serviço de projetos de reforma e ampliação de uma edificação para fins institucionais para abrigar a sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada. Tendo em vista a necessidade de verificação do objeto e projeto básico, uma vez que ao realizar o processo de concorrência acima descrito uma das empresas participantes **J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 11.855.320/0001-40** apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto, porém ao verificar no portal da transparência não conseguimos verificar dados suficientes para validar o presente atestado.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo do vosso posicionamento.



Wilsiane Soares de Oliveira  
Presidente Comissão Permanente de Licitação

Wilsiane Soares de Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

*Recb 02.08.21*  


R. Raimundo Nonato Ribeiro, 176  
Centro - CEP 62690-000 Trairi/CE

Fone: (85) 3351-1350  
CNPJ: 07.533.946/0001-62  
www.trairi.ce.gov.br

IMAGEM 07



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO

Trairi -CE, 04 de agosto de 2021.

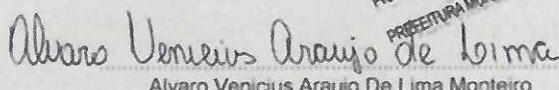
RELATÓRO DE DILIGÊNCIA

Eu, **Wilsiane Soares de Oliveira Marques**- Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi, nomeada pela Portaria nº 061/2021, de 04 de janeiro de 2021 e alterada pela portaria nº 360/2021 de 14 de junho de 2021, juntamente com o Sr. **Alvaro Venicius Araujo De Lima Monteiro**- Engenheiro Civil do Município de Trairi, portador do CREA/CE nº 337860, nos dirigimos ao Município de Amontada para procedermos com diligencia ao processo de dispensa abaixo descrito, tendo em vista a necessidade de análise de documentos da empresa **J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME** - CNPJ Nº 11.855.320/0001-40 participante da CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2021.04.29.001-SRP, para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, BEM COMO NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, COM A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E ALIMENTAÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES REFERENTE A CONVÊNIOS SIMEC E SISMOB, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES SOBRE DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.

No dia 02 de agosto de 2021 fomos recepcionados no Município de Amontada-Ce pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra Nara Lucia Silveira de Pinho que de imediato forneceu vistas ao processo de Dispensa de Licitação nº 013.02.2020.01. Ao analisar a mesma, constatamos que a única empresa contratada para essa dispensa é a **ARQUITETOS ASSOCIADOS DELBREG PLEON S/S**; não apareceu em nenhum momento a empresa **J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME**.

Do processo de Dispensa do Município de Amontada, foi solicitada cópia da RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de nº 9332714, apesar de ser uma RRT de equipe, a mesma não possui em seu corpo informações que atribuam a empresa **J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME** como executora do serviço. Desta maneira, consideramos que o atestado apresentado para a licitação não condiz com as informações colhidas pela comissão e setor de engenharia.

  
Wilsiane Soares de Oliveira  
Presidente Comissão Permanente

  
Alvaro Venicius Araujo De Lima Monteiro  
Engenheiro Civil Prefeitura

R. Raimundo Nonato Ribeiro, 176  
Centro - CEP 62690-000 Trairi/CE

Fone: (85) 3351-1350  
CNPJ: 07.533.946/0001-62  
www.trairi.ce.gov.br

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

**Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**  
**PODER EXECUTIVO**



Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Dessa forma, a apresentação dos atestado de capacidade técnica inidôneo configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, são os seguintes entendimentos sedimentados na jurisprudência desta Corte de Contas:

“A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da 8.443/1992 do TCU e faz surgir a



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO**



possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.’ (Acórdão 2988/2013- TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer)”

“A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame.’ (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro)”

‘A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.’ (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário, Redator para acórdão Ministro Bruno Dantas).’

Por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser considerada **INABILITADA PARA O CERTAME**.

## **5. CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir essa Comissão de Licitação na reforma da decisão atacada, visando modificar o julgamento que INABILITOU a empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo esta Comissão acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao edital alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

## **6. DECISÃO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO**



Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME.

E, desta maneira, esta Comissão de Licitação, opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento que considerou INABILITADA a empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Trairi - Ce, 04 de agosto de 2021.

**Wilsiane Soares de Oliveira Marques**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Trairi-Ce

Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI